



C0077888A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.639-A, DE 2019 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Corrigé o texto do parágrafo único do artigo 496 do Código Civil brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e rejeição da Emenda nº 1/19, apresentada na comissão (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o texto do parágrafo único do artigo 496 do Código Civil brasileiro suprimindo expressão expletiva “em ambos os casos”.

Art. 2º Dê-se ao parágrafo único do art. 496 do Código Civil a seguinte redação:

“Art. 496

Parágrafo Único. Dispensa-se o consentimento do cônjuge quando o regime de bens for o da separação obrigatória. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Toda proposta legislativa é sujeita a receber várias versões em sua tramitação pelo Congresso Nacional, principalmente propostas do quilate de um código.

A longa tramitação do nosso atual Código Civil, não fugiu à regra. O anteprojeto que viria a ser o código civil atualmente vigente foi entregue ao Congresso Nacional em 10 de junho de 1975, acompanhando a Mensagem nº 160, de 1975. Na Câmara dos Deputados, depois de receber inúmeras emendas, foi aprovado em 1983, seguindo para o Senado Federal.

Na casa revisora, em função do momentoso período político pelo qual o país passou – a redemocratização do país e assembleia nacional constituinte, os trabalhos no texto do código civil foram interrompidos e praticamente caíram no esquecimento.

Já neste século, abruptamente despertaram.

Aprovado no Senado Federal, o texto voltou, com várias outras emendas, à Câmara dos Deputados, onde novas emendas lhe foram acrescentadas.

A preocupação era adequar o texto não apenas à nova ordem constitucional, mas também à realidade social de então, profundamente distintas das que caracterizavam o Brasil dos idos da década de 1970, quando o anteprojeto foi redigido.

Nesta longa tramitação, e dada a enorme dimensão da lei em questão – mais de 2.000 artigos – era de se esperar que lapsos redacionais fugissem aos revisores.

Estamos diante de um desses lapsos.

O artigo 496 do novo Código Civil, cujo *caput* corresponde basicamente ao artigo 1.132 do Código Civil anterior, proíbe a venda de bens de ascendente a descendente, salvo nas condições que especifica. Durante a tramitação

do projeto, houve momento em que se proibiu, também, a venda de descendente a ascendente. Nesse período, surgiu o parágrafo único do artigo, que especifica uma exceção à proibição.

No curso regular da tramitação legislativa, a proibição da segunda hipótese de venda, de descendente para ascendente, foi derrubada. No entanto, não se atualizou a redação do parágrafo único, o que procuramos fazer agora.

Isso tanto é verdade que o Centro de Estudos Judiciários – CEJ, (órgão dirigido pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, e cuja estrutura é complementada pelo Conselho das Escolas da Magistratura Federal – CEMAF, que por sua vez é formado pelos diretores das escolas das regiões que compõem a Justiça Federal), ao analisar a questão, editou o Enunciado número 177, com o seguinte conteúdo:

Enunciado 177 do CEJ: “Por erro de tramitação, que retirou a segunda hipótese de anulação de venda entre parentes (venda de descendente para ascendente), deve ser desconsiderada a expressão “em ambos os casos”, no parágrafo único do art. 496.”

Destarte, convoco meus caros pares para corrigirmos esse lapso redacional que nos escapou quando da última revisão do nosso Código Civil.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VI

DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

**CAPÍTULO I
DA COMPRA E VENDA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.

Art. 497. Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:

I - pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração;

II - pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade;

IV - pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.

Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão de crédito.

LEI N° 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

** Revogado pela Lei Ordinária nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sanciono a lei seguinte:

PARTE ESPECIAL

**LIVRO III
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

**TÍTULO V
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATOS**

**CAPÍTULO I
DA COMPRA E VENDA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 1.132. Os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam.

Art. 1.133. Não podem ser comprados, ainda em hasta pública:

I - pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração;

II - pelos mandatários, os bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - pelos empregados públicos, os bens da União, dos Estados e dos Municípios, que estiverem sob sua administração, direta ou indireta. A mesma disposição aplica-se aos juízes, arbitradores, ou peritos que, de qualquer modo, possam influir no ato ou no preço da venda;

IV - pelos juízes, empregados de fazenda, secretários de tribunais, escrivães e outros oficiais de justiça, os bens ou direitos, sobre que se litigar em tribunal, juízo, ou conselho, no lugar onde esses funcionários servirem, ou a que se estender a sua autoridade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI 4.639/2019

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.639 de 2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º.....

“Art. 496.....

Parágrafo Único. Dispensa-se o consentimento do cônjuge quando o regime de bens for o da separação convencional (NR)”

JUSTIFICACÃO

Além da necessária correção do início do parágrafo único do art. 496 do Código Civil, com a supressão da expressão “em ambos os casos” - conforme estabelece o Enunciado n. 1777, da *III Jornada de Direito Civil* -, é preciso fazer uma correção na locução final do dispositivo.

Isso porque há atualmente dispensa da autorização do cônjuge na venda de ascendente para descendente no regime da separação obrigatória de bens, tratado pelo art. 1.641 do Código Civil em três hipóteses: “É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do

casamento; II - II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010); III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial”.

Todavia, é preciso reparar o preceito legal, uma vez que no regime da separação obrigatória de bens alguns bens se comunicam, por força da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, que ainda vem sendo aplicada pelos nossos Tribunais. Conforme essa ementa jurisprudencial, “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Assim, percebe-se que, pela sumular, alguns bens se comunicam no regime da separação legal ou obrigatória, sendo imperiosa a autorização do cônjuge para a venda de ascendente para descendente nesse regime, pois ele pode ter interesse patrimonial sobre algum bem.

Em verdade, a norma deveria excepcionar o regime da separação convencional de bens - aquele que decorre de pacto antenupcial -, único regime de separação em que nenhum bem se comunica, presente uma verdadeira *separação absoluta*, e em que a autorização do cônjuge deve ser dispensada.

Sobre o tema, cabe transcrever as lições do Professor Flávio Tartuce, que também propõe a leitura do comando conforme o Enunciado n. 177 da *III Jornada de Direito Civil*, como aqui se propõe:

“Interessante confrontar o parágrafo único do art. 496 CC que excepciona o regime da separação obrigatória (de origem legal), com o art. 1.647, I, também do CC, que trata da necessidade de outorga conjugal para a venda de imóvel a terceiro, sob pena de anulabilidade (art. 1.649). Isso porque o art. 1.647 dispensa a dita autorização se o regime entre os cônjuges for o da separação absoluta. Mas o que seria separação absoluta?

Entendemos que a separação absoluta é apenas a separação convencional, pois continua sendo aplicável a Súmula 377 do STF. Por essa súmula, no regime da separação legal ou obrigatória comunicam-se os bens havidos pelos cônjuges durante o casamento pelo esforço comum, afirmação que restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em 2018 (EREsp 1.623.858/MG, 2.^a Seção, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5.^a Região), j. 23.05.2018, DJe 30.05.2018).

Em síntese, o regime da separação legal ou obrigatória não constitui um regime de separação absoluta, uma vez que alguns bens se comunicam. Em outras palavras, a outorga conjugal é dispensada apenas se o regime de

separação de bens for estipulado de forma convencional, por pacto antenupcial. Na doutrina, essa também é a conclusão de Nelson Nery Jr., Rosa Maria de Andrade Nery, Rolf Madaleno, Zeno Veloso, Rodrigo Toscano de Brito, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona, entre outros” (TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Volume 3. Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. Rio de Janeiro: Forense, 14ª Edição, 2019, p. 317).

Assim, é necessário adaptar o art. 496, parágrafo único ao art. 1.647 do Código Civil, mencionando-se na primeira regra a “separação absoluta de bens”. E, para que não pairem mais dúvidas do que seja a citada “separação absoluta”, a necessidade de autorização do cônjuge na venda de ascendente para descendente deve ser afastada somente se o regime de casamento entre os cônjuges for o da separação convencional de bens.

Com vistas a aperfeiçoar o presente projeto de lei, apresento esta emenda.

Salas das Comissões, em 23 de setembro de 2019.

Deputado **Luiz Flávio Gomes**
PSB/SP

I - RELATÓRIO

A presente proposição legislativa objetiva corrigir o texto do parágrafo único do artigo 496 do Código Civil brasileiro – Lei nº 10.406, de 2002.

Apresentada em agosto deste ano, foi a proposição distribuída a essa comissão para que ela se manifeste de forma conclusiva acerca da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No prazo regulamentar foi apresentada emenda de autoria do deputado Luiz Flávio Gomes.

É o relatório.

II - VOTO

A proposição em exame, bem como a emenda, atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União e às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, assim como à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal, e à elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não sendo ofendidos princípios norteadores do ordenamento pátrio, pelo contrário, a proposição visa precipuamente corrigir um erro redacional presente no Código Civil

Quanto à técnica legislativa, as proposições atendem os ditames da Lei Complementar nº 95 de 1998.

Passa-se ao mérito.

Como bem salientou o autor da proposição, Deputado Carlos Bezerra:

“(…)

O artigo 496 do novo Código Civil, cujo caput corresponde basicamente ao artigo 1.132 do Código Civil anterior, proíbe a venda de bens de ascendente a descendente, salvo nas condições que especifica. Durante a tramitação do projeto, houve momento em que se proibiu, também, a venda de descendente a ascendente. Nesse período, surgiu o parágrafo único do artigo, que especifica uma exceção à proibição.

No curso regular da tramitação legislativa, a proibição da segunda hipótese de venda, de descendente para ascendente, foi derrubada. No entanto, não se atualizou a redação do parágrafo único, o que procuramos fazer agora.”

(...)"

Já a emenda apresentada ao projeto em tela, da lavra do Deputado Luiz Flávio Gomes, apresenta a seguinte justificativa:

“Além da necessária correção do início do parágrafo único do art. 496 do Código Civil, com a supressão da expressão “em ambos os casos” - conforme estabelece o Enunciado n. 1.777, da III Jornada de Direito Civil -, é preciso fazer uma correção na locução final do dispositivo.

Isso porque há atualmente dispensa da autorização do cônjuge na venda de ascendente para descendente no regime da separação obrigatória de bens, tratado pelo art. 1.641 do Código Civil em três hipóteses: “É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010); III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial”.

Todavia, é preciso reparar o preceito legal, uma vez que no regime da separação obrigatória de bens alguns bens se comunicam, por força da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, que ainda vem

sendo aplicada pelos nossos Tribunais. Conforme essa ementa jurisprudencial, “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Assim, percebe-se que, pela súmula, alguns bens se comunicam [*mesmo*] no regime da separação legal ou obrigatória, sendo imperiosa a autorização do cônjuge para a venda de ascendente para descendente nesse regime, pois ele pode ter interesse patrimonial sobre algum bem.

Em verdade, a norma deveria excepcionar o regime da separação convencional de bens - aquele que decorre de pacto antenupcial -, único regime de separação em que nenhum bem se comunica, presente uma verdadeira separação absoluta, e em que a autorização do cônjuge deve ser dispensada.”

Ou seja, a proposição original visa corrigir o texto do Código Civil escoimando-o de vícios redacionais. Já a emenda objetiva aprofundar “o conserto” adaptando-o aos julgados do Supremo Tribunal Federal consubstanciados na sua Súmula número 377.

Com a devida vénia do nobre colega autor da emenda, entendemos que a distinção feita tanto na jurisprudência, bem como na doutrina, ambas trazidas à colação na justificativa da emenda, entre os “tipos diversos do regime matrimonial de separação absoluta de bens”, não deve prosperar, por não encontrar apoio algum na legislação.

A lei vigente é clara, além dos casos em que houver pacto antenupcial em que os nubentes escolham o regime de separação absoluta de bens, também (art. 1.641 do Código Civil) será “obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010);

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial”

Nestes casos, os patrimônios dos cônjuges não se comunicam. Em todos os casos, e não apenas em alguns.

Essa é a vontade da lei e do legislador, mesmo que existam julgados que tenham dado encaminhamento distinto a lides. E é para todos esses casos que o parágrafo único do artigo 496 do Código Civil dispensa a outorga uxória.

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa tanto do PL nº 4.639, de 2019, quanto da emenda apresentada. E, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.639, de 2019, e pela rejeição da emenda.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.639/2019 e rejeição da Emenda nº 1/2019, apresentada nesta comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Pablo, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Nicoletti, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Capitão Wagner, Delegado Waldir, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Marcelo Freixo, Osires Damaso, Rogério Peninha Mendonça e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Deputada BIA KICIS
1ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO